

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2022 (Mensagem nº 508, de 2019)

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autor: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.
Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, objetiva aprovar, conforme a competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 508, de 2019, enviada ao Congresso Nacional em 14 de outubro de 2019, em conjunto com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00275/2019, do Ministério das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Submetida a deliberação na Representação Brasileira no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226395105600>



* C D 2 2 6 3 9 5 1 0 5 6 0 0 *

Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, a matéria foi aprovada em 17 de maio de 2022, no sentido do voto do Relator, Deputado Aureo Ribeiro, que concluiu pela aprovação da referida Mensagem com a apresentação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o PDL foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de urgência, para posterior deliberação do Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização do referido Acordo, ressalvados atos ulteriores que possam resultar em sua revisão, bem como eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional, conforme competência que deflui do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não apresenta condicionantes de caráter reservativo, declarativo ou interpretativo à aprovação congressual do instrumento internacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019”.



* CD226395105600 *

Trata-se de medida que objetiva extinguir a cobrança das tarifas de roaming internacional, no âmbito do Mercosul, para usuários de serviços de telefonia móvel, na comunicação tanto de voz quanto de dados, que estejam em trânsito entre os países do bloco. O instrumento permitirá, por exemplo, que um brasileiro que viaje para a Argentina, o Paraguai ou o Uruguai possa utilizar os serviços de telefonia móvel fora da área de cobertura do plano contratado no Brasil sem incorrer em encargos adicionais.

Para contextualizar, os planos de telefonia móvel possuem, em regra, uma área de cobertura circunscrita ao território nacional em que contratado. Ao se deslocar pelo território de outro país com o mesmo aparelho (chip) e fazer uso de redes de operadoras locais que tenham parceria com a sua operadora, o usuário comumente tem de pagar uma tarifa adicional, frequentemente onerosa, pelo uso desse serviço, conhecido como roaming internacional. Alternativamente, pode contratar pacotes específicos para viagem internacional com sua operadora, usualmente de custo elevado, ou pacotes temporários com as operadoras do país de visita, aumentando a complexidade e despesas para o viajante. A situação se torna particularmente desfavorável para os usuários fronteiriços, que cotidianamente atravessam áreas de cobertura de operadoras estrangeiras e podem acabar incorrendo em custos não planejados no uso de serviços de telefonia móvel.

Como resposta a esse problema de elevada onerosidade aos usuários de serviços de telefonia móvel em trânsito na região do Mercosul, o presente Acordo prevê que as operadoras cobrem dos usuários que se utilizem desse serviço no território de outro Estado do bloco os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado pelo cliente, mantendo a razoabilidade e conveniência na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre as operadoras. Em outros termos, o usuário poderá usar seu plano de telefonia móvel fora da área de cobertura pagando o mesmo valor que pagaria se estivesse em seu país de origem, conforme o pacote contratado.

Além disso, cada Estado Parte deve adotar medidas que garantam a transparéncia dos preços, minimizem barreiras ao uso de



alternativas tecnológicas ao roaming internacional, criem mecanismos de solução de controvérsias entre operadoras na aplicação do instrumento e garantam a equivalência na qualidade do serviço aos usuários nacionais e aos usuários em roaming internacional abrangidos.

O instrumento em epígrafe estabelece um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos Estados Partes, como instância executiva para estabelecer um cronograma de implementação do compromisso, avaliar o seu cumprimento e adotar recomendações. O instrumento aponta, ainda, as autoridades nacionais competentes pela validação das determinações e recomendações do referido Comitê e pela execução do instrumento em âmbito nacional.

O Acordo do Mercosul para eliminação das tarifas de roaming internacional segue uma tendência observada em áreas de integração e blocos econômicos orientada para a convergência regulatória e interoperabilidade de redes de telecomunicações, com vistas à redução de custos para usuários finais e operadoras e ao aumento da conectividade dos países envolvidos.

O exemplo mais consolidado desse tipo de integração é o da União Europeia, que, desde 2007, tem promovido a redução progressiva de tarifas de roaming dentro da Área Econômica Europeia, chegando à abolição de tarifas de roaming em 2017 nos casos de trânsito temporário.

No âmbito das Organização de Estados Americanos (OEA), destaca-se também a adoção da Carta de Buenos Aires, declaração de intenções firmada em 2018 no âmbito da Comissão Interamericana de Telecomunicações (Citel/OEA) por 19 países das Américas, entre os quais, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, México e Uruguai, estipulando a meta de eliminação dos custos para o usuário final de serviços de roaming até 2022, com foco nas realidades e necessidades das áreas de fronteira.

Nesse sentido, o Brasil já tem buscado concluir acordos com países sul-americanos para a eliminação da cobrança de tarifas de roaming, a exemplo do Acordo para a Integração Fronteiriça entre o Brasil e o Peru na



Área de Telecomunicações, assinado em 11 de novembro de 2013¹, e do Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile (34º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35), assinado em 21 de novembro de 2018². O Acordo com o Peru, de alcance mais restrito, confere tratamento tarifário local aos serviços de comunicação internacional na zona fronteiriça dos dois Estados vizinhos, ao passo que a avença do Brasil com o Chile extingue a tarifa de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel e dados em viagem ao território da outra Parte.

No mérito, o instrumento que ora analisamos deverá criar incentivos para a maior integração do setor de telecomunicações do bloco e a maior a conectividade entre argentinos, brasileiros, paraguaios e uruguaios em deslocamento aos territórios dos países do bloco, ao facilitar o uso das tecnologias da informação e comunicação entre as Partes, ao aumentar a transparência tarifária para usuários finais e ao oferecer um equilíbrio econômico para clientes e operadoras parceiras.

De fato, tanto o avanço tecnológico do setor, com a digitalização das redes de telefonia móvel, quanto a consolidação de operadoras locais em conglomerados transnacionais têm conduzido a uma maior integração das redes de telefonia celular, fenômeno apenas reforçado pelas políticas regulatórias nacionais e comunitárias. Algumas operadoras brasileiras inclusive oferecem o roaming internacional em países do Mercosul sem custo adicional em alguns planos pós-pagos.

Desse modo, consideramos que o presente Acordo é muito bem-vindo, pois irá reduzir os custos de telefonia móvel para o usuário final em trânsito pelo território dos países do Mercosul e estimular a integração digital, econômica e social do bloco, concretizando norma constitucional programática insculpida no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal.

Feitas estas breves considerações, apresentamos nosso voto

1 Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 9.996, de 29 de agosto de 2019.

2 Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 10.949, de 26 de janeiro de 2022.



* CD226395105600 *

□

pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 30/11/2022 20:00:42.370 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 159/2022
PRL n.1



* C D 2 2 6 3 9 5 1 0 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226395105600>